**DECRETO Nº 066/2021** De 22 De Fevereiro De 2021.

**Dispõe sobre estabelecer situação de emergência na saúde pública do Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO, em razão da disseminação do coronavírus COVID-19.**

 **O PREFEITO DO MUNICÍPO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos regramentos contidos nas normativas do Estado de Goiás, e dos atos já editados pelo município de Nova Iguaçu de Goiás/GO.

**DECRETA:**

Art. 1º - Para fins de conter nova onda de contaminação pandêmica da Covid-19, provocada pelo Coronavírus, ficam impostas até a data de **28 de FEVEREIRO de 2021**, as seguintes restrições no âmbito do Município de Nova Iguaçu de Goiás, sem prejuízo das já anteriormente editadas:

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulne­rabilidades (fatores internos) de cada local.

Art. 2º - Ficam suspensos, ainda os seguintes eventos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer naturezas, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas, incluindo áreas privadas às beiras dos rios da região, distritos, e povoados em aglomeração humana;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, confirmados ou suspeitos, ressalvados os casos de necessidade de acompanha­mento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos, urbanos, academias ao ar livre e

IV - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

Art. 3º - Os estabelecimentos cujas atividades sejam passíveis, por sua natureza, de aglomeração de pessoas, devem obedecer ao seguinte regramento mínimo:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa.

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e pro­fissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea *“a”* deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, inclusive outros Municípios, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceiriza­dos, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 4º. Os Estabelecimentos comerciais tipo “Supermercados” deverão atender aos clientes, consumidores da seguinte forma:

1. Estabelecimentos com até dois “caixas” poderão atender até 05 (cinco) pessoas por vez;
2. Estabelecimentos acima de dois “caixas” poderão atender até 08 (oito) pessoas por vez;

Art. 5º. Lojas de vestuário, móveis, calçados, utilidades e genéricos, e congêneres ficam permitidas a abertura, sendo permitida até 05 (cinco) pessoas dentro do Estabelecimento.

§ 1º – Em quaisquer estabelecimentos deverá o estabelecimento comercial oferecer álcool em gel 70% para o consumidor, e este deverá adentrar ao estabelecimento somente se tiver equipado e utilizando máscara;

§ 2º - Os empregados e colaboradores do estabelecimento comercial deverão todos estar utilizando mascará.

Art. 6º – Fica decretado que todos os estabelecimentos deverão fechar as 18:00 horas, podendo sofrer penalidades por desobediência ao decreto municipal, de ordem administrativa, civil e criminal.

I – Ficam vedados os funcionamentos de academias privadas, e em céu aberto.

II – Ficam vedados os funcionamentos de clubes, pesque pague e congêneres.

III – Ficam vedados atendimentos em hotéis.

IV – Fica vedada a realização de eventos festivos com aglomeração de pessoas, públicos e privados, ainda que familiares.

V – Fica vedada a prática da venda ambulante, de vendedores advindos de outras localidades, municípios ou estados.

VI – Ficam vedados os funcionamentos de bares, distribuidoras e restaurante, sendo permitidas apenas aberturas para venda de bebidas, para consumo em casa, proibido o consumo no local da venda.

§ 1º - Em caso suspeito para Covid-19 os profissionais da barreira deverão encaminhar a pessoa até ao centro de atendimento de saúde, orientar, e acompanhar o paciente que manifeste sintomas.

§ 3º - Em qualquer caso de desobediência poderá o Poder Público acionar a Policia Militar, para fins de auxiliar no cumprimento deste decreto, sem prejuízo de instauração de inquérito policial para apuração da prática de tipo penal.

Art. 7. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS/GO, aos 22 de FEVEREIRO de 2021.

**JOSE RIBEIRO DE ARAUJO**

**PREFEITO MUNICIPAL**